



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 34/2021

Impugnantes: **J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI EPP e FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta aos Pedidos de Impugnações ao Edital do processo licitatório nº **66/2021**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 34/2021**, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO, ZERO KM, TIPO VAN COM 15 LUGARES MAIS UM LUGAR, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

A impugnante J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI EPP, enviou via e-mail impugnação ao edital no dia 17 de junho de 2021, as 14:02hs.

A impugnante FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, enviou via e-mail impugnação ao edital no dia 18 de junho de 2021, as 16:06hs.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 23 de junho de 2021 e as requerentes apresentaram impugnação na data de 17 de junho de 2021 e 18 de junho de 2021, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que os referidos pedidos foram solicitados dentro do prazo estipulado no edital de licitação.

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital.

II. DO PEDIDO

A impugnante **J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI EPP** aduz em síntese:

...o presente pedido visa impugnar o texto dos itens 5.2.1, 8.11.1.3. a) e b), ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA item 6.10, 8.2. e ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E OFICINA DE MANUTENÇÃO, pela sua pertinência e justa medida, haja vista que o texto supramencionado restringe sim, a participação de empresas revendedoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo apenas montadoras/distribuidoras/concessionárias.

A impugnação foi submetida a análise e parecer da procuradoria jurídica deste município.

A impugnante **FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** aduz em síntese:

...a exclusão da exigência contida no item 5.2.1 do Edital para excluir a exigência do seguintes item:

EXCLUIR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SEGUINTE TRECHO DO EDITAL(.....5.2.1. A empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.)

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A procuradoria jurídica do município, aduz:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

O entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta no art. 1º, 2º e 15 da Lei Federal 6.729/1979 e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”

“Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)”

“Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.”

“ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 64/2008

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)”

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Pelas disposições contidas na Lei 6.729/1979, também conhecida como Lei Ferrari, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme previsão legal.

No artigo 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)”

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

(que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”.

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

“RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular”. TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar um veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, **novos**.

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Nesse sentido:

Por outro lado, havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração tenha posicionamento diverso, adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará por afastar da disputa as revendedoras multimarcas, caso em que também caberá a devida disciplina em edital. <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=02e19e8903143bd60782422dccb608ad>

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento das Impugnações.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a exigência da Secretaria Municipal de Saúde constante no termo de referência em se adquirir veículo zero quilômetro, sendo este somente comercializado por fabricante ou concessionária;

Considerando o disposto no parecer jurídico;

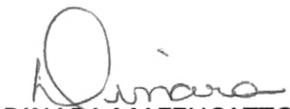
E ainda, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 também exigiu que os veículos a serem adquiridos fossem “zero quilômetro” e que fosse realizado o primeiro emplacamento em nome do referido Tribunal, observando, desse modo, a Lei Ferrari.

Diante das considerações apontadas, entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo/ zero quilômetro, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado, tanto pela legislação como pela jurisprudência, como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital. Portanto, INDEFERIMOS as impugnações apresentadas.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 34/2021, permanecendo a sessão pública designada para o dia 23 de junho de 2021.

Coronel Vivida, 21 de junho de 2021.


IANA ROBERTA SCHMID
Pregoeira


DINARA MAZZUCATTO
Presidente da CPL